

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1515825 - AL
(2019/0157210-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) -
AL010327
AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO
AGROPECURARIA DE ALAGOAS
PROCURADORE : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
S
SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU -
AL006317

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelos servidores da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre os respectivos subsídios. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do inadimplemento da obrigação. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e fixar que os juros de mora são devidos a partir da citação.

II - "Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos" (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/5/2019).

III - Considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp n. 1.356.120/RS sufragou o entendimento

segundo o qual "o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba". A propósito: (AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.825 - AL
(2019/0157210-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo de Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas – ADEAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Jadson Silva de Andrade e outros ajuizaram ação ordinária contra a ADEAL, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o respectivo subsídio.

Deu-se, à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em 31 de maio de 2013.

Após sentença que julgou procedente a demanda, foi interposta apelação por ambas as partes, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento ao recurso interposto pela ADEAL, e deu parcial provimento ao apelo interposto por Jadson Silva de Andrade e outros, ficando consignado "que, no tocante aos juros, tendo em vista, no caso, que a condenação imposta ao ente público resulta de responsabilidade contratual por obrigação líquida, estes devem incidir desde o inadimplemento da obrigação (vencimento), por força do que prescreve o art. 397 do Código Civil (fl. 492)". O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 480-481):

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ADEAL. TESES. I - IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES QUE RECEBEM POR SUBSÍDIO. NÃO ACOLHIDA PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHO. ART. 7º, XXIII, DA CF, EXTENSÍVEL

Superior Tribunal de Justiça

AOS SERVIDORES RECORRIDOS POR FORÇA DE LEI ESPECÍFICA, AINDA QUE NÃO ESTEJA TAXATIVAMENTE PREVISTO NO ART. 39 § 3º DA CF. ESPECIALIDADES DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. II - CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF, IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE NOVA BASE DE CÁLCULO. AFASTADA. A BASE DE CÁLCULO, CONSOANTE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVERÁ SER O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA QUE OS RECORRIDOS INTEGRAM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE DE N. 4 DO STF. MATÉRIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N. 0500356-82.2015.8.02.0000. APLICAÇÃO DO ART. 927, V, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JADSON SILVA DE ANDRADE E OUTROS TESES. I - MODIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS CONTIDOS NO ART. 20, § 4º C/C AS ALÍNEAS DO § 3º. MODIFICAÇÃO . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. 1) MODIFICAR A BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, A QUAL DEVERÁ SER O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA DOS SERVIDORES; 2) MODIFICAR O MARCO DE FLUÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

Código Civil

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Código de Processo civil

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que "o caráter controvertido afasta por si só qualquer liquidez da obrigação" (fl. 502). Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls.

513-529).

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 582-586, que guarda a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Ação Indenizatória. Ação Ordinária com Pedido Condenatório julgada procedente para determinar que os servidores demandantes fazem jus ao adicional de insalubridade.

2. Recurso de Apelação da ré desprovido. Recurso Especial inadmitido por óbice da Súmula 83 do STJ. Agravo em Recurso Especial contra inadmissão do REsp. Alegação de que o entendimento firmado nesta Corte Superior é no sentido de que os juros de mora são devidos a partir da citação.

2. Com razão a parte agravante. Entendimento consolidado no STJ no sentido de que as verbas retroativas de adicional de insalubridade constituem obrigações ilíquidas e a incidência dos juros de mora/correção monetária tem como termo inicial a citação. Precedentes.

4. Parecer pelo conhecimento do agravo para que se dê provimento ao recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.825 - AL
(2019/0157210-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE
AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876
JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327
AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECURARIA
DE ALAGOAS
PROCURADORE : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169
S

SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada pelos servidores da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária de Alagoas, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre os respectivos subsídios. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do inadimplemento da obrigação. Esta Corte conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e fixar que os juros de mora são devidos a partir da citação.

II - "Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos" (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/5/2019).

III - Considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp n. 1.356.120/RS sufragou o entendimento segundo o qual "o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba". A propósito: (AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016).

IV - Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

GMFCF20

AREsp 1515825 Petição : 662710/2019

C5425f651521816449551@
2019/0157210-3 -

C5845f4=1819132212164@
Documento

02/04/2020
14:50:53
Página 5 de 7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

"Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos". (AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 30/5/2019).

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS sufragou o entendimento segundo o qual "o art. 1º-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público,

Superior Tribunal de Justiça

aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba."

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1º-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.

3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.362.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.515.825 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0157210-3

Número de Origem:

07149863020138020001 0714986-30.2013.8.02.0001 7149863020138020001

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS

PROCURADORES : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169

SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317

AGRAVADO : JADSON SILVA DE ANDRADE

AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA SANTOS

AGRAVADO : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA

AGRAVADO : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JADSON SILVA DE ANDRADE

AGRAVANTE : LUCIANO DA SILVA SANTOS

AGRAVANTE : KLEBER JADIEL MARQUES DA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DIJULIANE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR - AL004876

JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO E OUTRO(S) - AL010327

AGRAVADO : AGENCIA DE DEFESA E INSPECAO AGROPECUARIA DE ALAGOAS

PROCURADORES : NADJA MARIA BARBOSA - AL007169

SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU - AL006317

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020